



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 224/2022

CONCORRÊNCIA: nº 03/2023

RECORRENTES: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA – CNPJ Nº 79.340.477/0001-76

RECORRIDAS: TMK ENGENHARIA S.A. – CNPJ Nº 28.131.759/0001-22; TETO CONSTRUTORA S.A. – CNPJ Nº 13.034.156/0001-35

Trata-se de recurso interposto à Concorrência nº 03/2023, referente à contratação de empresa especializada para execução de obras de recuperação total no prédio tombado, Acácio de Paula Leite Sampaio, em toda a sua área interna, externa e periferias, do subsolo à cobertura, visando adequar completamente suas dependências para abrigar partes das instalações da câmara municipal de Santos a serem realizados, conforme especificações contidas nos projetos executivos (Subanexo I).

A decisão geradora dos recursos foi proferida na ata produzida da sessão privativa da Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação de habilitação.

1. DO RELATÓRIO

O aviso de licitação foi publicado nos Diários Oficiais do Município de Santos e do Estado de São Paulo e nos jornais Diário do Litoral e Folha de São Paulo em 21 de novembro de 2023, com a data designada para a sessão pública de abertura para o dia 09 de janeiro de 2024 nas dependências da Câmara Municipal de Santos.

Foram recepcionados envelopes de 03 (três) licitantes interessadas em participar do certame. Devido ao volume de documentos a serem analisados a sessão foi suspensa, conforme item 10.7.1 do edital, para verificação da conformidade da documentação ao solicitado no edital em sessão privativa da Comissão de Licitação.

Finalizada a análise da documentação, de acordo com o item 10.8.1 do edital, foi divulgado no Diário Oficial do Município o resumo da ata com o resultado da fase de habilitação e a abertura do prazo de para interposição de recurso, na forma do art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

A licitante Construtora e Incorporadora Squadro Ltda apresentou suas razões



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

recursais.

Após, foi aberto prazo para impugnações aos recursos, em conformidade com o item 10.14 do edital e artigo 109 § 3º da Lei nº 8.666/1993. A empresa TMK Engenharia S.A. apresentou suas contrarrazões.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Razões de recurso tempestivamente apresentadas segundo a forma descrita no edital, sendo, portanto, conhecidas. Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo de impugnação.

Desta forma, estando presentes os requisitos de admissibilidade, passaremos à análise recursal.

3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A empresa recorrente, alegou em síntese:

- (a) Que a empresa apresentou atestados que demonstram a execução de objetos similares e até mesmos mais complexos que o licitado;
- (b) Que atendeu aos itens 8.5, 'c' e 8.6.2 'd' do edital, demonstrando a execução nas obras do Palácio Iguazu (item 2.8 da planilha) e no atestado do Palácio São Francisco (item 401.04.01.51), os quais comprovam o fornecimento e aplicação de concreto graute, em volumes e áreas superiores às exigidas no edital;
- (c) Que cumpriu o item 8.6.2, 'a' do edital, apresentando atestados que comprovam a execução do serviço nas obras do Palácio Iguazu (item nº 2 da planilha), onde as lajes e fachadas recuperadas ultrapassaram 8.000 m² de áreas tratadas; no Palácio São Francisco, no qual foi realizada a recuperação e reforço estrutural de toda a edificação em área de 3.150,22 m² e; recuperação com tratamento das fachadas do Colégio Estadual do Paraná, em mais de 2.000,00 m²;
- (d) Que a empresa TMK Engenharia S.A. apresentou atestados registrados no CREA em nome do engenheiro civil Luciano Prata Rodrigues para atendimento dos itens 8.5.1 'e', 'f', 'g' e 'j', porém, as atribuições são exclusivas de engenheiros eletricitas e mecânicos, respectivamente;
- (e) Que a empresa TETO Construtora S.A. também apresentou atestados registrados no CREA em nome do engenheiro civil Michel Chedid Junior para atendimento dos itens 8.5.1 'e', 'f', 'g' e 'j', porém, as atribuições são exclusivas de engenheiros eletricitas e mecânicos, respectivamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(f) Que as empresas TMK e TETO não comprovaram capacidade técnico-operacional para os itens 8.6.2 'a', 'b' e 'c'.

Em seguida, requer a revisão de sua inabilitação, pois afirma ter demonstrado a capacidade técnica exigida no edital e a inabilitação das empresas TMK e TETO por deixarem de atender diversas exigências habilitatórias. Ainda requer que, caso seja mantida a inabilitação, que o processo seja remetido à autoridade superior.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TMK Engenharia S.A contestou os argumentos da recorrente e apresentou contrarrazões ao recurso apresentado, sustentando em síntese:

(a) Que a recorrente lançou informações a esmo e carente de elementos para comprovar suas condições de habilitação;

(b) Que o item 2.6 do atestado de reforma e ampliação do Palácio Iguazú juntado para comprovação do item 8.6.2. 'a' do edital apresenta o quantitativo de 360 m², sendo o valor muito abaixo aos 1.516,32 m² exigidos no edital;

(c) Que nos atestados do Palácio São Francisco e Colégio Estadual do Paraná não há nenhum item que corresponda a exigência inserida no edital para o item 8.6.2. 'a';

(d) Que no recurso apresentado não há motivação da insurgência, não sendo demonstrado o não atendimento ao item 8.6 e subitens pela recorrida;

(e) Que os atestados apresentados seguem devidamente registrados no CREA-SP, com o detalhamento dos serviços desempenhados, os quais demonstram na íntegra a capacidade técnica e qualificação operacional da empresa.

Assim, requer que seja julgado improcedente o recurso ofertado mantendo-se inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação e mantida a habilitação da empresa TMK Engenharia.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Cumpre-nos informar que toda a documentação referente à capacidade técnica operacional e profissional encaminhada pelas empresas foi analisada e conferida pelo setor técnico, o que embasou a inabilitação da licitante recorrente. 

As razões recursais foram encaminhadas ao setor solicitante (Diretoria de Apoio Interno e Infraestrutura) para análise técnica das alegações apresentadas pela recorrente, no 



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

tocante ao não preenchimento das condições de qualificação técnica para participação no certame. Conforme observa-se nos autos do processo administrativo, o Sr. Diretor de Apoio Interno e Infraestrutura asseverou que:

De início, a empresa SQUADRO passa a sustentar a regularidade no atendimento dos itens 8.5 "c" e 8.6.2, "d", neste ponto, as razões recursais devem ser providas. Isto porque, o item 8.5 "c" exigido no edital, corresponde a atestação em "argamassa graute de alta resistência, compatível com o item 2.2.7 da planilha;"; referência correspondente a 54,59 m². Neste ponto, o item 2.8. do atestado apresentado pela recorrente (Palácio do Iguaçu - fls.000420), segue descrito como "Fornecimento e aplicação de grout para profundidades superiores a 50 mm", contando com 288,00m de execução, ou seja, atendeu a exigência prevista no edital. No mesmo sentido, o item 401.04.01.051 do atestado originado do Palácio São Francisco, comprova a execução de 42,56m² em "Concreto estrutural tipo Grout" e 4,80 m² em "Canaletas com preenchimento em Grout". Referidos atestados, se mostram suficientes a comprovar o preenchimento do item 8.5. "c" e 8.6.2. "d", portanto, neste ponto o recurso deve ser provido. Por outro lado, no que se refere ao item 8.6.2. "a" a decisão proferida por esta Diretoria deve ser mantida por seus próprios fundamentos, mantendo-se inabilitada a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO. Em análise ao recurso apresentado pela empresa SQUADRO, é possível notar a alegação aleatória de que a recorrente cumpriu os requisitos previstos no item 8.6.2. A recorrente não desincumbiu de comprovar o cumprimento do referido item. Conforme se observa no edital, o item 8.6.2. "a", exige que a licitante comprove atestação em "Preparo de ponto de aderência com adesivo à base de epóxi, compatível com o item 2.2.6 da planilha, mínimo 50% de 3.032,65m²;"

Por sua vez, a licitante afirma aleatoriamente que "A Squadro comprovou através dos atestados que demonstram a execução de nas obras do Palácio Iguaçu, itens sob o número 2 da planilha, onde as lajes e fachadas recuperadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ultrapassam 8.000 m² de áreas tratadas, também no atestado do Palácio São Francisco, onde foi realizada a recuperação e reforço estrutural de toda a edificação em área de 3.150,22m², e ainda no atestado do Colégio Estadual do Paraná, onde foram recuperadas com tratamento das fachadas em mais de 2.000,00 m² de área, cumprindo integralmente as exigências do edital." Revisitando o acervo técnico da recorrente, considerando que a mesma não se desincumbiu de apresentar os itens que motivam seu recurso, na mesma esteira da decisão já proferida pela Comissão Permanente de Licitação, a qual apontou que no atestado Palácio Iguazu (fls. 00420), item 2.6, atesta a "aplicação de ponte de aderência", num total de 360 m². Por sua vez, o item 8,6.2. "a" do edital, exige a comprovação de "Preparo de ponto de aderência com adesivo à base de epóxi, compatível com o item 2.2.6 da planilha, mínimo 50% de 3.032,65m². Considerada a circunstância objetiva, bastando simples confronto entre o que foi atestado e o que de fato é exigido no edital, não há alternativa senão decidir pelo não provimento do recurso, neste item, mantendo inabilitada a recorrente. No que se refere a habilitação da empresa TMK ENGENHARIA S.A., a recorrente sustenta o não preenchimento dos itens 8.5.1, sob a fundamentação de que tais atestados não podem ser atribuídos ao Engenheiro Civil Luciano Prata. Analisada referido inconformismo, notamos que todos os atestados apresentados pela empresa TMK ENGENHARIA S.A., seguem anexadas com a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, atribuindo ao Engenheiro responsável e respectiva empresa executora do objeto.

- Considerando a integridade dos documentos devidamente expedidos pelo CREA-SP, não há elemento a desconsiderar os itens que foram devida e comprovadamente atestados, mantendo-se a decisão de habilitação quanto ao referido item 8.5.1. Na sequência, a recorrente sustenta que em relação ao item 8.6 do edital e 8.6.2. "a", "b" e "c" do edital, a empresa TMK ENGENHARIA S.A., não comprovou a capacidade operacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(...)

Analisando os atestados apresentados pela empresa TMK Engenharia S.A., mantenho a decisão de habilitação proferida, considerando o atendimento incontestado dos itens 8.6. e 8.6.2. "a", "b" e "c", não havendo elemento suficiente a alterar sua fundamentação.

Não obstante, a recorrente também se manifestou contrária a habilitação da empresa TETO CONSTRUTORA S.A., oportunidade em que alegou o descumprimento dos itens 8.5.1, sob o fundamento de que o Engenheiro Civil Michel Chedid Junior, não tem condições técnicas de ser detentor da referida atestação.

Os mesmos argumentos foram tratados anteriormente, oportunidade em que nos cabe reiterar que todos os atestados apresentados pela empresa recorrida seguem acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, atribuindo ao Engenheiro responsável e respectiva empresa executora do objeto a atestação nele inseridos, não havendo alternativa senão decidir por sua regularidade, preenchidos tais requisitos. Por sua vez, a empresa recorrente também se insurge quanto ao não preenchimento do item 8.6 e 8.6.2. "a", "b" e "c". em relação aos atestados apresentados pela empresa TETO CONSTRUTORA S.A., no entanto, não fundamenta os motivos que a levam concluir pela violação dos referidos itens previstos em edital.

Da mesma forma já decidida, apesar da ausência de fundamentação recursal, em vinculação aos princípios que norteiam a atuação da Administração, passei a reanálise dos atestados apresentados pela empresa TETO ENGENHARIA, não vislumbrando desacerto na decisão de habilitação, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, informo que a empresa SQUADRO, atendeu aos itens 8.5. "c" e 8.6.2. "d", considerada a reanálise dos atestados apresentados. Por sua vez, considerado o não cumprimento da exigência prevista no item 8.6.2. "a" mantenho



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a decisão, observada a inexistência de atestado técnico, conforme exigência editalícia. Quanto as empresas TMK ENGENHARIA S.A. e TETO ENGENHARIA, informo que as mesmas atenderam todas as exigências do edital.”

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob os quais a Lei nº 8.666/1993 dispõe:

*“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifado)*

(...)

*“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifado)*

Ao comentar referido princípio, Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital. Desta maneira, para o citado doutrinador, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.¹

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.”²

Logo, com respaldo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é incontestável que o edital vincula a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) assim orienta:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.”³

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

O julgamento proferido deve sempre ser realizado de maneira objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas, além de obedecer aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, para que não haja tratamento diferenciado entre os licitantes.

Salientamos que a Câmara Municipal de Santos está empenhada na condução de

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010

³ MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

processos licitatórios justos e imparciais, e que as decisões tomadas assegurem o cumprimento das normas estabelecidas.

Os itens 8.5 e 8.6 do edital preconizam quais comprovações devem ser apresentadas como qualificação técnica, conforme segue:

“8.5. Qualificação Técnico-Profissional

8.5.1. *Será comprovada a capacidade técnica profissional mediante apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA de execução de serviços, cujo(s) detentor(es) seja(m) o(s) profissional(is) indicado(s), fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando assim aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, relativa(s) às parcelas de maior relevância e valor significativo desta licitação, a saber:*

- a) Impermeabilização em membrana à base de resina termoplástica e cimentos aditivados com reforço em tela de poliéster, compatível com o item 15.1.2.5 da planilha;*
- b) Forro em fibra mineral NRC 055 acústico, revestido em látex, compatível com o item 15.1.3.4 da planilha;*
- c) Argamassa graute de alta resistência, compatível com o item 2.2.7 da planilha;*
- d) Argamassa polimérica compatível com o item 2.2.8 da planilha;*
- e) Entrada de energia, compatível com o item 10.1.4 da planilha;*
- f) Grupo gerador compatível com o item 10.9.1 da planilha;*
- g) Sistema de climatização compatível com o item 14.8 da planilha;*
- h) Execução de piso vinílico compatível com o item 15.1.1.4 da planilha;*
- i) Elevador compatível com o item 18.1 da planilha.*

8.5.1.1. *As referências das planilhas acima citada para as comprovações técnicas profissional é a do SUBANEXO III do Projeto Básico.*

8.5.2. *A licitante também apresentará declaração formal que detém capacidade técnico-profissional para a execução dos*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

serviços relacionados ao objeto licitado, e que possui em seu quadro de pessoal, profissionais legalmente habilitados, no órgão competente (CREA / CONFEA), detentor de certidão de acervo técnico (C.A.T.) por execução de serviço de características semelhantes, conforme Anexo VII do edital.

8.5.2.1. *O licitante deverá comprovar a contratação do referido profissional, conforme previsto em lei, que será analisada e constatada pelo setor competente, no caso, Diretoria de Apoio Interno e Infraestrutura da Câmara Municipal de Santos. A documentação comprobatória deverá ser entregue antes da assinatura do contrato, em um prazo de no máximo de 48 h (quarenta e oito horas) após a solicitação.*

8.6. Qualificação Técnico-Operacional

8.6.1. *A empresa deverá ser registrada no Conselho Regional de Engenharia, no caso específico CREA, devendo apresentar o competente registro, no caso a Certidão de Registro de pessoa Jurídica no CREA, com validade vigente.*

8.6.2. *A empresa deverá apresentar também, através de atestado(s) emitido(s) em nome da licitante por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, para comprovar o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, impondo-se os seguintes quantitativos mínimos de prova da execução de serviços similares:*

a) *Preparo de ponto de aderência com adesivo à base de epóxi, compatível com o item 2.2.6 da planilha, mínimo 50% de 3.032,65m²;*

b) *Impermeabilização em membrana à base de resina termoplástica e cimentos aditivados com reforço em tela de poliéster, compatível com o item 15.1.2.5 da planilha, mínimo 50% de 6.739,22m²;*

c) *Forro em fibra mineral, revestido em látex, compatível com o item 15.1.3.4 da planilha, mínimo de 50% de 2.800,00m²;*

d) *Argamassa graute de alta resistência, compatível com o item 2.2.7 da planilha, mínimo de 50% de 54,59m²;*

e) *Argamassa polimérica compatível com o item 2.2.8 da planilha, mínimo de 50% de 36,39m²;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

f) *Execução de piso vinílico, compatível com o item 15.1.1.4 da planilha, mínimo de 50% de 2.804,22m²;*

8.6.3. *As referências das planilhas acima citada para as comprovações técnicas operacional é a do SUBANEXO III do Projeto Básico.”*

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o licitante já executou o objeto similar ao licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados nos envelopes de habilitação são apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

Da mesma forma, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) exigida é o documento que atesta, para fins legais, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade. Além disso, é um documento essencial para a participação em licitações, pois demonstra a Capacidade Técnico-Profissional da pessoa jurídica à qual o profissional está vinculado.⁴

No que refere-se aos itens 8.5. 'c' e 8.6.2. 'd' do edital, de acordo com a reavaliação feita pelo setor técnico quanto à análise da documentação entregue pela recorrente, foi detectada falha em parte dos apontamentos que embasaram sua inabilitação.

Considerando esta retificação, verificou-se que os atestados apresentados pela recorrente para comprovação dos itens 8.5. 'c' e 8.6.2. 'd' do edital respeitaram as exigências da fase de habilitação, assegurando a proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, comprovando a capacidade quantitativa pertinente ao objeto da licitação, de acordo com as disposições editalícias.

No que concerne ao item 8.6.2. 'a' do edital, em reanálise à documentação, foi confirmado o não atendimento do item pela licitante SQUADRO. Conforme já apontado pelo setor técnico, o item 2.6 do atestado de reforma e ampliação do Palácio Iguazu atesta a aplicação de ponte de aderência em um total de 360 m², contudo, o edital exige a comprovação de no mínimo 50% de 3.032,65 m² de preparo de ponto de aderência com adesivo à base de epóxi, ou seja,

⁴ <https://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/acervo-tecnico/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

comprovação de ao menos 1.516,32 m².

No tocante ao alegado pela recorrente quanto ao não atendimento ao item 8.5.1 pelas empresas TMK e TETO, sob a alegação de que os atestados apresentados não poderiam ser atribuídos aos engenheiros civis Luciano Prata Rodrigues e Michel Chedid Junior, conforme manifestação do setor técnico, foi verificado que todos os atestados apresentados pelas empresas seguem anexos à respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), atribuindo os serviços aos engenheiros responsáveis e a respectiva empresa executora do objeto, sendo, portanto, cumprida a exigência editalícia.

Ato contínuo, a recorrente argumenta que as licitantes TMK e TETO não atenderam ao item 8.6.2, alíneas 'a', 'b' e 'c' do edital. No entanto, uma nova verificação dos documentos pelo setor técnico confirmou que toda a documentação relacionada à qualificação técnica fornecida pelas licitantes recorridas estão em consonância com o edital. Portanto, o apontamento feito não procede, uma vez que a documentação apresentada pelas empresas está de acordo com as regras estabelecidas no edital.

6. DA DECISÃO

Por todo o explanado, recebemos o recurso interposto, dele conhecemos, porque é tempestivo, e resolvemos, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, e demais legislações correlatas, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA, com base na manifestação do setor técnico, contudo, mantendo a decisão que a declarou inabilitada e, mantemos devidamente habilitadas, as licitantes TMK ENGENHARIA S.A. e TETO CONSTRUTORA S.A.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à consideração da Autoridade Administrativa Superior para apreciação e, se de acordo, posterior ratificação, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o § 4º art. 109 da Lei 8.666/1993.

Santos, 02 de abril de 2024.


Rose Farias Braga
Presidente COMLIC

(licença médica)
Flávia dos Santos Ferreira
Membro COMLIC


Guilherme Gonfiantini Junqueira
Membro COMLIC